



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13886.000328/2010-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.205 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANTONIO CARLOS BONIN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

É isenta do imposto de renda a parcela paga a título de indenização por dispensa imotivada no período de estabilidade provisória em relação ao empregado eleito para cargo de direção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ANTONIO CARLOS BONIN contra o Acórdão nº 12-100.000, proferido pela 19ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo a exigência fiscal de IRPF relativa ao exercício de 2007 (ano-calendário 2006), em razão da suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 173.435,20, quantia declarada pelo contribuinte como indenização isenta decorrente de sua alegada condição de membro da CIPA ao tempo da dispensa.

Na fase de impugnação, o contribuinte sustentou que fora dispensado imotivadamente durante o período de estabilidade provisória assegurada ao empregado eleito para cargo de direção da CIPA, razão pela qual o montante recebido teria natureza indenizatória, enquadrando-se na hipótese de isenção prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988.

A DRJ, contudo, entendeu não haver prova suficiente de que o contribuinte efetivamente exercia mandato ativo na CIPA no momento da rescisão contratual, salientando que os documentos inicialmente apresentados não demonstravam a autenticidade ou a vigência do mandato.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando suas razões e juntando documentação complementar às fls. 123–128, consistente em TRCTs, extratos das verbas rescisórias e documentos internos da empresa, que, segundo afirma, comprovariam de forma inequívoca a condição de membro da CIPA e a consequente estabilidade.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

**Da admissibilidade e Tempestividade**

Inicialmente, verifico que o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

Não há preliminares, pelo que passo ao exame do mérito.

**- Do Mérito**

Do cotejo processual, verifica-se que o cerne da controvérsia reside essencialmente em torno da correta qualificação jurídica do valor recebido pelo contribuinte por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho.

O ponto de divergência entre contribuinte e fiscalização está no fato de que o recorrente declara ter sido dispensado durante o período em que gozava de estabilidade provisória em razão de sua condição de membro eleito da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, razão pela qual o montante pago pela empregadora teria natureza indenizatória e, por isso mesmo, deveria ser excluído da incidência do imposto de renda, nos termos da legislação de regência.

A DRJ, entretanto, por ocasião do julgamento da impugnação, concluiu que não havia prova suficiente e documentalmente idônea que atestasse a efetiva existência da estabilidade alegada, motivo pelo qual manteve a exigência fiscal ao considerar que os valores recebidos se enquadrariam como rendimentos tributáveis.

Neste contexto, o recurso voluntário, além de reafirmar a tese sustentada desde a impugnação, apresenta elemento novo que altera significativamente o arcabouço probatório dos autos: o contribuinte traz documentos adicionais, especialmente os constantes das fls. 123 a 128, incluindo TRCTs, resumos de verbas rescisórias e demonstrativos que evidenciam que sua dispensa deu quando estava, de fato, investido no mandato da CIPA. A juntada desses documentos, somados aos já trazidos inicialmente, introduz um novo panorama fático que, se confirmado, conduz a uma solução jurídica diversa daquela alcançada pela DRJ.

Por força da primazia do formalismo moderado, consagrado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência deste Conselho, que afasta o rigor excessivo em favor da máxima elucidação dos fatos e da correta aplicação do direito, deve-se admitir a documentação colacionada junto ao recurso voluntário.

A finalidade da instância administrativa é alcançar a verdade material, não sendo a atividade julgadora reduzida a um exercício de controle formal de prazos ou etapas procedimentais, ao menos no que concerne à análise de prova. Sob tal premissa, admite-se a juntada de provas em momento posterior à impugnação, desde que ausente má-fé e desde que capazes de esclarecer aspectos fundamentais da controvérsia.

A documentação carreada pelo contribuinte atende precisamente a esse propósito. Não há qualquer elemento que indique comportamento temerário ou ardiloso; ao contrário, observa-se que os novos documentos trazem conteúdo indispensável para aferir a natureza jurídica da verba discutida. Rejeitar sua apreciação equivaleria a renunciar ao próprio dever do julgador administrativo de decidir segundo a realidade efetiva dos fatos, e não apenas com base nos elementos inicialmente disponíveis. Assim, acolho a juntada e passo a considerá-la plenamente para fins de formação do juízo de mérito.

Superada essa etapa, passa-se à análise substancial da questão.

Uma vez admitidos os documentos, o quadro probatório se modifica de maneira sensível. As peças trazidas evidenciam com clareza que o contribuinte exercia mandato na CIPA ao tempo da dispensa. Tal constatação é decisiva, pois confere suporte fático à tese de que o

empregado estava protegido pela estabilidade provisória prevista no art. 10, II, “a”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como no art. 165 da CLT.

Essa estabilidade, como amplamente reconhecido pela doutrina trabalhista, tem natureza eminentemente protetiva e destina-se a assegurar que o trabalhador eleito para cargo de representação interna possa exercer suas funções com independência e autonomia, sem temor de retaliações.

Com isso, a dispensa imotivada dentro do período estável, salvo demonstração de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro devidamente comprovado, torna-se juridicamente irregular e, conseqüentemente, gera o direito a uma indenização compensatória. Tal indenização não tem caráter remuneratório, pois não corresponde a contraprestação por trabalho prestado, mas sim à reparação pela violação da estabilidade garantida por lei. É nesse ponto que se revela essencial a distinção entre valores pagos como salário – que integram o conceito constitucional de renda – e valores pagos unicamente para compensar o rompimento indevido de uma garantia legal. Esta última parcela não representa acréscimo patrimonial tributável, mas sim simples recomposição.

O legislador tributário, atento a essa diferenciação, expressamente excluiu da incidência do imposto de renda as indenizações pagas em razão da despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela legislação trabalhista, conforme previsto no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988. Não se trata de uma isenção graciosa, mas de verdadeira delimitação negativa do fato gerador: tais valores, por sua própria natureza, não constituem renda tributável. A indenização substitutiva da estabilidade encontra residência normativa exatamente neste dispositivo, pois sua finalidade não é remunerar, mas reparar. A remuneração pressupõe trabalho; a indenização pressupõe dano. O que se tributa não é o ingresso financeiro em si, mas a capacidade contributiva revelada por um acréscimo patrimonial definitivo – o que não ocorre na indenização típica.

Assim, tendo em vista que os documentos apresentados demonstram, de forma satisfatória e idônea, que o recorrente se encontrava no exercício de mandato da CIPA, com estabilidade no momento da dispensa, e reconhecendo que a verba paga tem finalidades indenizatórias vinculadas à estabilidade violada, não subsiste fundamento para mantê-la na base de cálculo do imposto de renda.

A decisão de primeira instância, embora coerente diante do cenário probatório então disponível, não pode ser confirmada frente ao novo conjunto de elementos trazido ao processo. A alteração da premissa fática impõe necessariamente nova conclusão jurídica.

Diante dessas considerações, entendo que a exigência fiscal deve ser afastada, pois o valor recebido pelo contribuinte qualifica-se como indenização isenta, nos termos da legislação aplicável.

Não há falar, portanto, em tributação nem em omissão de rendimentos, já que o montante não integra o conceito de renda tributável.

Assim, o recurso voluntário merece provimento.

**- Conclusão**

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**,

Convém registrar as razões pelas quais acompanhei pelas conclusões o voto do I. Relator, sobretudo quanto à aceitação da prova extemporânea.

A limitação temporal à produção de provas no processo administrativo fiscal é questão controvertida no âmbito dos órgãos julgadores administrativos.

De um lado, a jurisprudência administrativa tem buscado conciliar a necessidade de manter as formalidades e integridade do rito procedimental, garantindo previsibilidade e estabilidade para o julgamento do litígio; de outro, invoca-se o princípio da verdade material, importante vetor do processo administrativo, e o dever de zelar pela legalidade do ato administrativo.

A regra estipulada na legislação é a preclusão probatória, que exige a juntada da prova documental no momento da impugnação, admitindo-se, excepcionalmente, a sua relativização em determinadas hipóteses listadas, conforme art. 16, inciso III, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

A rigor, a busca da verdade material no processo administrativo fiscal é uma prerrogativa do julgador, o que justifica impor limites à apresentação da prova documental fora do prazo legal, sobretudo quando o contribuinte tinha ciência que lhe cabia produzir prova hábil e idônea dos fatos e que a respectiva documentação poderia ter sido juntada com a peça impugnatória.

Em contrapartida, o julgador deve zelar pela legalidade do ato administrativo, de sorte que é razoável admitir novos documentos com o intuito de robustecer o conjunto probatório anteriormente apresentado, em que a prova material, no caso concreto, atesta de forma conclusiva o direito alegado, prescindindo de aprofundamento na avaliação da documentação ou realização de diligência/perícia.

Nessas circunstâncias, ao aceitar a prova eficaz a destempo, o órgão julgador atua para evitar a sucumbência da administração tributária em eventual demanda judicial para contestar o lançamento tributário.

É a hipótese dos autos.

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess**